



**Prefeitura de
Tamboril**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 036/2023/PE-SRP

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de massa asfáltica – CBUQ (concreto betuminoso à quente e emulsão asfáltica RR 2C, para atender as necessidades de pavimentação asfáltica (Recuperação, Nova Pavimentação e Tapa Buracos) em diversas vias públicas urbanas e rurais, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Tamboril-CE;

RECORRENTE:(i) Construpav Asfaltos Ltda e (ii) Construtora Vicon Ltda;

RECORRIDO: ATL Construções Serviços Ltda;

1. DOS FATOS

O Município de Tamboril-CE, promoveu licitação pública visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de massa asfáltica. Foi utilizada a modalidade pregão, na forma eletrônica.

Na disputa, sagrou-se vencedora a empresa recorrida acima qualificada, tendo posteriormente, seus documentos avaliados pela Pregoeira, que, após sua análise, proclamou sua habilitação. Observa-se que tudo ocorreu no ambiente virtual, através dos expedientes e funcionalidades da plataforma a qual seu processou o certame.

Ainda na sessão, após o resultado anunciado, as empresas recorrentes, manifestaram-se previamente pela intenção de recorrer administrativamente,

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



contrários a regularidade da recorrida. A Pregoeira procedeu com o deferimento dos recursos e reiterou o prazo o qual deveriam as interessadas protocolizar no próprio sistema, suas razões em recurso.

Passado o prazo recursal, o sistema relevou à condutora da licitação a íntegra dos recursos para que a Administração, valendo-se de suas perspectivas administrativas, julgasse os referidos pleitos.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

A recorrente (i), aponta que a recorrida, participou do processo como ME e EPP, dentro marcado no sistema o campo a qual lhe eleva ao patamar destes tipos empresariais, o que lhe proporciona facilidades concedidas pela Lei Complementar nº 123/2006.¹

Para além disso, apresenta no bojo da sua peça recursal, jurisprudência do Tribunal de Contas da União o qual declara inidônea, empresa que participou de licitação exclusiva para Microempresas e empresa de pequeno porte.²

No recurso apresentado pela recorrente (ii), percebe-se questionamentos relacionados ao atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial da recorrida.

Levanta, que o a recorrida não apresenta atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, que traz asfalto (CBUQ) e que a mesma apenas apresentou (AAUQ) o que, segundo sua ótica, releva-se incompatível com o objeto.

Não obstante, a recorrente (ii), despende que a recorrida cometeu fraude nos dados contábeis constantes do balanço patrimonial.

3. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

¹ A Lei Complementar nº 123/2006, traz em seu bojo vantagens às microempresas e empresas de pequeno porte. Uma delas é o empate técnico, que no caso de pregão, que considera preço superior até a ordem de 5% em detrimento a empresas de maior porte, permitindo que estas procedam com um lance e desempate. Outra vantagem é a possibilidade de retificação de documento referente a regularidade fiscal e trabalhista defeituoso.

² Acórdão TCU nº 1552/2022 – Plenário.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Os presentes recursos, como dito, foram apresentados dentro dos prazos estipulados pelo Decreto nº 10.024/19, norma esta regente da presente licitação.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Portanto, passa-se a analisar sobre o mérito.

4. DO MÉRITO

A Lei Complementar nº 123/2006, trata de forma especial, as microempresas e empresas de pequeno porte. Com este saber, notadamente se observa que o fim deste mesmo tratamento é trazer à baila, a isonomia.

Neste sentido, é comum depreender que grandes empresas com seu poderio econômico, ganha espaço ante a empresas pequenas, que, por dificuldades econômicas, de logísticas e de preços, geralmente não conseguem ofertar preços vantajosos e sagrar-se vencedoras de grandes licitações.

Por outro lado, como dito na seção anterior, as vantagens trazidas pelo dispositivo legal acima citado, elevam as microempresas e empresas de pequeno porte, a um patamar de ficta igualdade, permitindo que estas concorram em uma situação maior de igualdade.

O fato, é que a empresa recorrida informou no sistema que seu tipo empresarial configurava "ME" ou "EPP" e com isso, permitiu que o sistema a concedesse uma situação de empate ficto, subjetivamente falando.

Ocorre que na prática não houve concessão de vantagem a empresa recorrida, pois a segunda colocar apesar de ter declarado ser ME ou EPP sua movimentação contábil registrada no seu próprio balanço patrimonial a retira deste rol, considerando o teto de faturamento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Para além disso, a diferente entre a empresa recorrida e a terceira colocada supera os 5% (cinco por cento), e por isso não geraria o direito de desempate (empate ficto).

Portando, apesar da irregular marcação como ME ou EPP, não houve nenhuma concessão de vantagens em decorrência disso.

No que cerne ao acórdão apontado pela recorrente (i), este versa sobre a declaração falsa de empresa para participação exclusiva para ME/EPP. Contrário a isso, a licitação em comento não é exclusiva para ME/EPP, admitindo a participação de todos os tipos empresariais.

Quanto aos apontamentos realizados pela recorrente (ii), o edital, para fins de qualificação técnica, exige no item 9.8.2 que a licitante apresente atestado de capacidade técnica PROFISSIONAL, devidamente registrado no CREA, trazendo como parcelas de maior relevância: Massa asfáltica concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ e Emulsão asfáltica RR 2C incluindo transporte.

A recorrida apresentou vasto atestado em que configura como contratante, o Município de Parambu-CE. O referido atestado consta devidamente vinculada a certidão de acervo técnico sob o nº 240824/2021. Neste mesmo atestado, releva-se uma contratação superior a 5 milhões de reais dos referidos serviços de asfaltamento.

Não obstante, destaca-se que nele consta o item AAUQ, que apesar da tentativa de desqualificação por parte da recorrente (ii), o mesmo detém total similitude com o item licitando. Além disso, consta no atestado toda a cadeia de aplicação, e na presente licitação, busca-se apenas a aquisição de tais produtos. Nesta toada, os documentos apresentados suprem integralmente ao objetivo da licitação.

Exigir identicidade de atestados de capacidade técnica não favorecem a ampliação da competitividade.

É importante destacar que no parágrafo 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93³ o legislador previu a possibilidade clara para aceitação de atestados similares.

³§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



**Prefeitura de
Tamboril**



De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porquanto possui entendimento que a interessada deve comprovar expertise na execução de serviço similar e não idêntico ao objeto licitado, admitindo, inclusive, a comprovação mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de contratos de gestão de serviços terceirizados, senão vejamos:

Súmula nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características.

Quando instado a se manifestar, outros Tribunais corroboram o mesmo entendimento. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DOMUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DEDEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRAA EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DALICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO ECERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARADETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAISINCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a suacontinuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017).

Portanto, a atestação apresentada supre a exegese no item em questão, não havendo razões possíveis para justificar o óbice da proposta mais vantajosa na disputa de preços.

Por derradeiro, em análise os argumentos apontados acerca do balanço patrimonial da recorrida, não foram acostados documentos comprobatórios do se

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



alegou. Além disso, o documento consta devidamente chancelado e aprovado pela Junta Comercial, órgão responsável pela escrituração.

Consoante às afirmativas, bastante sérias inclusive, a recorrente (ii) procede com análise comparativa a algumas empresas do ramo, o que de todo se aduz fatos subjetivo. Todavia as argumentações necessitariam minimamente de provas, ao passo que o *ônus probandi* atribui-se a quem acusa.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, INDEFERIMOS os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, reafirmando a decisão tomada pela Pregoeira na sessão pública de licitação, mantendo a habilitação da empresa ATL Construções Serviços Ltda.

É nossa revisão.

Tamboril-CE, 29 de junho de 2023

Antonio Rômulo Navone Araújo Veras
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos
Município de Tamboril-CE

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br